

AO

Pregoeiro da Câmara Municipal de Itaituba – PA
Ref.: Pregão Eletrônico nº 011/2025
Processo Administrativo nº 026/2025-CMI-PE-SRP

A DA SILVA LOPES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 06.226.958/0001-81, Inscrição Estadual: 15.238.127-9, com sede na Travessa Victor Campos, nº 203 – Centro, CEP: 68.180-070 – Itaituba/PA, vem, com amparo no Art. 165, inc. I da Lei 14.133/21, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **DECISÃO DE INABILITAÇÃO** da empresa A DA SILVA LOPES LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

No dia 30 de maio de 2025, houve **instabilidade no sistema eletrônico do pregão online, que impediu o protocolo do recurso em tempo.**

Ocasionalmente manifesta quebra de legítima expectativa da parte, o que obrigou a realização do protocolo no dia útil seguinte.

Trata-se de falha que não pode ser imputada às partes, devendo ser aceito documento juntado posteriormente.

A Lei n.º 11.419/2006, que regulamenta o processo eletrônico, prevê expressamente que:

Art. 10 (...) § 2º No caso do § 1º deste artigo, se o sistema se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente

prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Ressalta-se que, o dia subsequente ao dia 30 de maio de 2025 é um sábado (dia não útil), portanto, cabível o protocolo do presente recurso no próximo dia útil, segunda-feira, dia 02 de junho de 2025, sem que haja prejuízo ao ente público ou demais concorrentes.

Dessa forma, a fim de evitar-se uma restrição infundada ao direito da ampla defesa, necessário interpretar o art. 224, §1º do CPC e o art. 10 da Lei do Processo Eletrônico de forma mais favorável ao recorrente, que é mera vítima de eventual falha técnica no sistema eletrônico do pregão online.

Assim, interposto o recurso dentro do prazo legal, tem-se por tempestivo o recurso.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA A DA SILVA LOPES LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

A decisão de inabilitação proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 011/2025, sustentou que a Empresa recorrente teria supostamente descumprido o item 4.3 do edital, referente à regularidade quanto à legislação municipal.

Ocorre que a motivação para a inabilitação foi a não apresentação de licença da Vigilância Sanitária. Tal exigência, no entanto, não se aplica à atividade gráfica convencional exercida por esta empresa, tampouco está prevista legalmente como obrigatória para o ramo em questão.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos:

O edital previu claramente que:

Item 4.3. Que esteja em conformidade com os requisitos previstos na Lei Municipal nº 2.985/2016, e na lei na qual a empresa é sediada.

A empresa recorrente apresentou:

1. Alvará de Funcionamento vigente, expedido pela autoridade competente;
2. Licença de Operação (L.O.), devidamente emitida pelo órgão ambiental.

Cumpre declarar e justificar tecnicamente que a atividade gráfica convencional, conforme registro junto aos órgãos públicos competentes, não se enquadra entre aquelas sujeitas à fiscalização sanitária obrigatória.

A Resolução RDC nº 153/2017 da ANVISA, bem como normas correlatas, estabelece como sujeitas à vigilância sanitária apenas atividades que ofereçam risco sanitário direto à saúde pública, como:

1. Produção ou manipulação de alimentos;
2. Fabricação ou embalagem de medicamentos, cosméticos e produtos hospitalares;
3. Comércio de produtos de uso restrito à saúde humana.

As gráficas convencionais, como é o caso da A DA SILVA LOPES LTDA, não exercem nenhuma dessas atividades. Portanto, não estão obrigadas à obtenção de licença sanitária, salvo em casos específicos não aplicáveis a este certame.

Inclusive, em momento posterior, a empresa anexará declaração oficial da Secretaria Municipal de Saúde, reconhecendo formalmente a dispensa da obrigatoriedade de licenciamento sanitário diante da natureza da atividade desempenhada.

Ou seja, os documentos apresentados são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente acaso, não houve a apresentação da licença de Vigilância Sanitária pois ausente a obrigatoriedade de licenciamento sanitário para o ramo em que a empresa está concorrendo, visto que a atividade não oferece **risco sanitário direto à saúde pública**.

Ademais, se a intenção do certame é verificar se a empresa está de acordo com as normas ambientais, esta informação pode ser verificada por meio da Licença de Operação, devidamente emitida pelo órgão ambiental e apresentada.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...) III - o **desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável

pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #57576783)

Finalmente, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

DA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ademais, cabe registrar que não houve, por parte da Comissão de Licitação, qualquer diligência ou consulta à Vigilância Sanitária municipal para elucidar a questão.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, confere à Administração o dever de realizar diligências para sanar dúvidas ou suprir falhas formais que não comprometam a substância da documentação apresentada.

Tal omissão comprometeu o devido processo legal e resultou em prejuízo direto à licitante, cuja habilitação é perfeitamente viável.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido era o teor da Lei 8.666/93, vigente na época da publicação do edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editais em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos e motivos legais** que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24ª ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON : ÓRGÃO SEM

PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LÓRDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. 2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto: VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #47576783)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

ISTO POSTO, diante de todo o exposto, REQUER:

1) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

2) Seja julgado totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão, com a imediata **habilitação da empresa A DA SILVA LOPES no certame**, com a consequente aceitação da proposta apresentada, considerada a mais vantajosa para a Administração.

Declara-se, ainda, que os documentos comprobatórios, incluindo a **declaração oficial da Secretaria de Saúde**, serão devidamente anexados ao recurso, dentro do prazo legal.

Não alterando a decisão, **requer o encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede deferimento.

Itaituba/PA, 30 de junho de 2025.



Representante Legal
Sócio Administrador
A DA SILVA LOPES LTDA



ANDRESSA DA SILVA LOPES
Advogada - OAB/AM 18.462